ReGeo
ISSN: 2177-3246

O CIDADÃO CONSUMEIRIZADO E O CONSUMIDOR CIDADÃO: DIGNIFICAÇÃO, NA PÓS-MODERNIDADE, PELO DIREITO DO CONSUMIDOR

THE CONSUMERIZED CITIZEN AND THE CITIZEN CONSUMER: DIGNIFICATION, IN POST-MODERNITY, BY THE CONSUMER LAW

EL CIUDADANO CONSUMISTA Y EL CIUDADANO-CONSUMIDOR: DIGNIFICACIÓN, EN LA POSMODERNIDAD, A TRAVÉS DEL DERECHO DEL CONSUMIDOR

10.56238/revgeov17n3-136

Caio Pacca Ferraz de Camargo
Doutorando em Direito
Instituição: Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/9811044102286352

Taysa Pacca Ferraz de Camargo
Doutoranda em Direito
Instituição: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP)
E-mail: taysapacca@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/7228338839777576

Luiz Fernando Afonso
Pós-Doutorando em Direito
Instituição: Università Mediterranea di Reggio Calabria (UNIRC) - Itália

RESUMO
A compreensão da cidadania desprendeu-se da sua noção estritamente ligada à nacionalidade para designar fenômeno mais complexo, ligado à concreção integral de direitos fundamentais (políticos, civis e sociais) o que, em grande medida, sempre dependeu das prerrogativas e potencialidades estatais. Por outro lado, a contemporaneidade desnudou as limitações do Estado num cenário de competição econômica globalizada. A pós-modernidade, ao liquefazer a modernidade, fragilizou a argamassa que ligava os indivíduos a projetos coletivos, lançando-os numa desesperada busca por identidade, amenizada pelo ato de consumir bens e serviços. Embora o consumo seja também vital à dignidade humana, quando conduzido de modo a suprir esse vazio identitário, é muito mais fruto de uma vontade oca que, por assim ser, chega a nem ser vontade. Reduz-se assim a condição humana à de consumidor, afrouxando-lhe cidadania. No Brasil, a possibilidade de alteração dessa tendência tem, em alguma medida, sido possível pelas ferramentas disponibilizadas pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados, de modo a, aproveitando-se mesmo do informacionalismo, fazer o consumidor se enxergar como cidadão, ou melhor, um cidadão que consume, e não um mero cidadão consumeirizado.

Palavras-chave: Cidadania. Pós-Modernidade. Código de Defesa do Consumidor.

ABSTRACT
The understanding of citizenship departed from its notion strictly linked to nationality to designate a more complex phenomenon, linked to the full realization of fundamental rights (political, civil and social) which, to a large extent, always depended on state prerogatives and potentialities. On the other hand, contemporaneity has exposed the limitations of the State in a scenario of globalized economic competition. Post-modernity, by liquefying modernity, weakened the mortar that linked individuals to collective projects, launching them into a desperate search for identity, softened by the act of consuming goods and services. Although consumption is also vital to human dignity, when conducted in such a way as to fill this identity void, it is much more the result of a hollow will which, as such, is not even a will. In this way, the human condition is reduced to that of a consumer, loosening citizenship. In Brazil, the possibility of changing this trend has, to some extent, been made possible by the tools made available by the Consumer Defense Code, the Marco Civil da Internet and the General Data Protection Law, in order to even take advantage of the informationalism, making the consumer see himself as a citizen, or rather, a citizen who consumes, and not a mere consumerized citizen.

Keywords: Citizenship. Post-Modernity. Brazilian Consumer Protection Law.

RESUMEN
La comprensión de la ciudadanía se ha desvinculado de su noción estrictamente ligada a la nacionalidad para designar un fenómeno más complejo, conectado con la realización integral de los derechos fundamentales (políticos, civiles y sociales), que, en gran medida, siempre ha dependido de las prerrogativas y el potencial del Estado. Por otro lado, los tiempos contemporáneos han puesto de manifiesto las limitaciones del Estado en un escenario de competencia económica globalizada. La posmodernidad, al diluir la modernidad, ha debilitado el vínculo que unía a los individuos con los proyectos colectivos, sumiéndolos en una búsqueda desesperada de identidad, mitigada por el acto de consumir bienes y servicios. Si bien el consumo también es vital para la dignidad humana, cuando se lleva a cabo de manera que llena este vacío de identidad, es mucho más fruto de una voluntad vacía que, por ser así, ni siquiera es voluntad en absoluto. De este modo, la condición humana se reduce a la de consumidor, debilitando la ciudadanía. En Brasil, la posibilidad de modificar esta tendencia se ha hecho posible, en cierta medida, gracias a las herramientas que ofrecen el Código de Protección al Consumidor, el Marco Civil da Internet (Carta de Derechos de Internet de Brasil) y la Ley General de Protección de Datos. De esta forma, se ha aprovechado el informacionalismo para que los consumidores se perciban a sí mismos como ciudadanos, o mejor dicho, como ciudadanos que consumen, y no simplemente como ciudadanos consumizados.

Palabras clave: Ciudadanía. Posmodernidad. Código de Protección al Consumidor.

1 INTRODUÇÃO

A natureza histórica da conformação da ideia de cidadania permitiu a superação do seu entendimento restrito à sinonímia de nacionalidade, embora ainda muito dependa ela (cidadania) das potencialidades estatais, a desaguar numa percepção mais ampla, que a encara como condição de grande complexidade e de perene e cotidiana construção e reconstrução, tendente à concreção integral de direitos fundamentais e de solidariedade.

Concomitantemente ao alargamento semântico da cidadania, percebe-se uma corrosão das potências do Estado pelas características da chamada condição pós-moderna, descrita por Lyotard, que, na metáfora de Bauman, liquefez a modernidade, tendo, como um dos seus principais reflexos a diminuição do indivíduo, já desprovido de identidade coletiva, à condição de mero consumidor.

O consumo torna-se o paliativo ao incessante incômodo do indivíduo sem parâmetros ou projetos coletivos. As pessoas se reconhecessem nos produtos ou serviços que consomem, não mais em função de outras pessoas. O ato de consumir passa a ser sentido como signo maior de liberdade, quando no fundo parece ser justamente o contrário. O cidadão, compelido pela necessidade de encontrar uma identidade, acaba se tornando um consumidor compulsivo que, nessa condição tem sua própria vontade eclipsada. A vontade, base da construção do direito privado, é cada vez menos consciente, é mal compreendida até pelo próprio indivíduo que pensa tê-la e, por isso, não se afigura como uma vontade cheia, mas lunular, que, em última análise, reduz o cidadão a mera condição de consumidor.

Por outro lado, o reconhecimento dessa condição, tem levado à criação de anteparas legais e jurídicas de modo a, senão refrear, ao menos amainar os efeitos desse fenômeno. Nesse sentido, o Brasil, onde, aliás, a cidadania historicamente dependeu muito mais das concessões estatais que de conquistas orgânicas e espontâneas de grupos de pressão, vem contando com a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e mais recentemente a Lei Geral de Proteção de Dados.

Para tratar dessas questões, estruturou-se este artigo em dois itens. No primeiro, examinar-se-á com base no referencial teórico de Bauman, como a liquefação da modernidade levou à falsa sensação de emancipação pelo ato de consumir, que, no fundo, representa o próprio ofuscamento da vontade livre e consciente, de modo a permitir a conclusão de que a consumeirização do indivíduo reduziu sua condição cidadã. Já, no segundo item, abordar-se-á como a proteção jurídica do consumidor, alçada à condição de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, e operacionalizada pelo sistema protetivo do consumidor, encimado pelo Código de Defesa do Consumidor e animizado pela Carta Magna, permite que essa figura do consumidor, assaz frágil nestes tempos pós-modernos, possa ser reposicionada no palco social como pessoa humana, merecedora de dignidade e cidadania, de modo a

elevar esse consumidor ao *status* de cidadão em sua mais contemporânea acepção, aproveitando-se inclusive do informacionalismo no desenvolvimento dessa tarefa.

Este trabalho foi elaborado pelo método dedutivo e preponderantemente partir de pesquisa em fontes bibliográfica e primárias, como legislações e julgados.

2 O CIDADÃO CONSUMEIRIZADO

Ao aqui usarmos o substantivo "cidadão", referimo-nos ao indivíduo que está em condições de invocar e exercer a "cidadania". Dizendo de modo diverso, é a condição de cidadania que confere ao indivíduo seu *status* de cidadão. Alcunhar alguém como cidadão sem lhe assegurar cidadania, é conferir título oco, com pouco ou nenhum valor.

Paulo Bonavides (2001, p. 77) usa a palavra cidadania como sinonímia de nacionalidade, advertindo que "na terminologia do direito constitucional brasileiro, ao invés da palavra cidadania, que tem uma acepção mais restrita, emprega-se com o mesmo sentido o vocábulo nacionalidade". Para este autor, a cidadania (ou nacionalidade) é o vínculo do indivíduo com o Estado, mediante o qual uma pessoa se torna parte de um povo, um dos três elementos essenciais do Estado Moderno – território e povo e soberania – apontados por Dalmo de Abreu Dallari (2003, p. 71).

Todavia, esse conceito limitativo de cidadania, que a reduz à nacionalidade, mero[1] vínculo jurídico de um indivíduo com um Estado, já há algum tempo foi superado nos círculos intelectuais a partir da aceitação da sua natureza histórica. José Murilo de Carvalho (2008, p. 12) lembra que desse importante aspecto decorre o fato de ter a cidadania se desenvolvido dentro do Estado-nação, fenômeno igualmente histórico, que data da Revolução Francesa, de 1789. Como a luta pelos direitos sempre ocorreu dentro das fronteiras geográficas e políticas do Estado, a luta política era nacional e o cidadão dela emergido foi igualmente nacional, de modo a denotar que a cidadania tem a ver com a relação das pessoas com o Estado, mas também com a nação. Daí aqui adotarmos o conceito de cidadania que nos é descortinado por Gianpaolo Poggio Smanio (2013, p. 12) ao afirmar que:

> A cidadania deixou de estar relacionada apenas com a nacionalidade, deixou de ser considerada apenas um status de reconhecimento do Estado, para ser um conceito amplo, compatível com uma nova dimensão da cidadania, como expressão de direitos fundamentais e de solidariedade

Em sentido parelho José Murilo de Carvalho (2008, pp. 8-9) registra que:

[1] Fala-se aqui em "mero vínculo" sob a perspectiva invocada neste trabalho, pois, ainda entendida a cidadania estritamente como tal vínculo do indivíduo com o Estado, tal vínculo é fundante de todos os demais direitos, o que fica claro quando se lembra do drama da apatridia. Sobre o assunto, aliás, recomenda-se a leitura de FRIEDRICH, T. S.; REIS, M. **Concepção e Caracterização da Apatridia: uma análise a partir dos pressupostos teóricos-valorativos do seu enfrentamento**. In: Geziela Iensue; Luciani Coimbra de Carvalho. (Org.). A Ordem Internacional no século XXI: Direitos Humanos, Migração e Cooperação Jurídica. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. 1.

> [...] o fenômeno da cidadania é complexo e historicamente definido. [...] O exercício de certos direitos, como a liberdade de pensamento e o voto, não gera automaticamente o gozo de outros, como a segurança e o emprego. O exercício do voto não garante a existência de governos atentos aos problemas básicos da população. Dito de outra maneira, a liberdade e a participação não levam automaticamente, ou rapidamente, à resolução de problemas sociais. Isto quer dizer que a cidadania inclui várias dimensões e que algumas podem estar presentes sem as outras. Uma cidadania plena, que combine liberdade, participação e igualdade para todos, é um ideal desenvolvido no Ocidente e talvez inatingível, mas ele tem servido de parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania em cada país e em cada momento histórico.

A cidadania é, pois, em suma, uma condição histórica de grande complexidade e, justamente por isso, de perene e cotidiana construção e reconstrução, a envolver a possibilidade de exercício de direitos políticos, civis e sociais, ou melhor, fundamentais em sua plenitude.

No caso brasileiro, o já citado José Murilo de Carvalho (2008, p. 12) faz um rico relato de como ele enxerga a formação histórica da cidadania no nosso país, ocorrida de modo não sequencial, tal qual descrito na ordem lógico-cronológica piramidal de T. A. Marshall, na qual incialmente se consolidariam as liberdades civis para, a partir delas, se viabilizar o direito ao voto que, por seu turno, permitiria a reivindicação de direitos sociais. Segundo o autor a inversão dessa lógica na formação da cidadania brasileira, onde os direitos sociais precederam aos demais, acabou por também afetar a natureza da nossa cidadania (a gerar a *estadania*)[2], pois, segundo as experiências por ele coligidas, o Brasil testemunhou a maior expansão de direitos sociais justamente em momentos históricos de exceção política, como o Estado Novo e a Ditadura Militar de 1964, em que direitos políticos e civis foram severamente turvados.

Outra questão se coloca nestes tempos no tocante à cidadania, também apontada por José Murilo de Carvalho (2008, pp. 12-13), é a questão da crise do Estado ante a internacionalização do capitalismo, acelerada pelos avanços tecnológicos recentes e a criação de blocos econômicos, a causar uma redução [qualitativa] dos poderes estatais [o que se revela ainda mais problemático num país como o Brasil, em que a cidadania foi historicamente "concedida" pelo Estado e dele mais dependente e uma mudança das identidades nacionais, a afetar mormente os direitos políticos e sociais. Com a diminuição do poder do Estado, diminui igualmente a relevância da participação, ao que se soma a ampliação da competição internacional, tudo a recolocar a questão da cidadania em urgente e incontornável debate.

Ou seja, o exercício da cidadania, ou sua busca, ficou ainda mais complexo que no passado, pois, além de depender de um projeto que importe na imbricação e convergência de interesses coletivos e individuais, a conceber um grande projeto coletivo, e no que muito contribui um Estado democrático, este mesmo Estado se encontra hoje combalido e inserido numa dinâmica globalizada movida por lógicas próprias da competição econômica. Assim, nestes tempos correntes, identificados como *pós-*

[22] José Murilo de Carvalho (2008, p. 61) cunha o conceito da seguinte maneira: "[...] Em nenhum dos casos se forjava a cidadania política. A tradição de maior persistência acabou sendo a que buscava melhorias por meio de aliança com o Estado, por meio de contato direto com os podres públicos. Tal atitude seria mais bem caracterizada como 'estadanis'".

modernos (LYOTARD, 2009) ou *líquidos* (BAUMAN, 2001), projetos desse jaez parecem ter cada vez menos apelo espontâneo entre o povo.

O processo de individualização de outrora (da modernidade anterior), é diverso da individualização da modernidade reflexiva. Zygmunt Bauman (2001, pp. 43-46), partindo da tese de Norbert Elias, descreve ser a individualização uma marca registrada da modernidade, pela qual se transformava a identidade humana de um dado em uma tarefa, atribuindo-se a responsabilidade de sua realização a diversos atores a quem igualmente se imputavam as consequências e efeitos colaterais de sua realização, ou não. Estabelecia-se assim uma autonomia *de jure*, independentemente da autonomia ser *de facto*, embora também ela tivesse sido estabelecida. Logo, os seres humanos não mais nasciam em suas identidades, mas precisavam vivê-las, ou ainda, precisavam se tornar o que já eram. Essa necessidade de autoafirmação e sua eficácia geraram, na modernidade anterior, as classes sociais, de sorte que a tarefa do indivíduo naqueles tempos era a de se comportar de forma a se quadrar na classe.

Essa individualização, ainda segundo Bauman (2001, pp. 46-50), é que se transformou, na *pós-modernidade* (por ele chamada de *modernidade líquida*), pois nela já não mais existem as classes, ou seja, não *mais* existem os lugares à acomodação ou reacomodação; logo, tais lugares, anteriormente firmes, tornaram-se frágeis e geralmente se esvanecem antes que o trabalho de adaptação do indivíduo à classe esteja concluído. Essa característica da individualização pós-moderna faz com que as pessoas estejam em constante movimento e não oferece a recompensa de se 'chegar' a qualquer destino final, de modo que, na contemporaneidade, a individualização ganha contornos de fatalidade, não mais de escolha. Os riscos e contradições sociais continuam a existir, mas se individualizou seu enfrentamento. Nesse quadro, a fatalidade de se ser um indivíduo impede qualquer ação conjunta, de modo que as aflições de cada um, embora idênticas às dos demais, tornam-se não-aditivas e, assim, não se elevam a um todo maior que as partes. Podem, no máximo, ser perfiladas. Revigora-se destarte a máxima de Tocqueville de ser o indivíduo o pior inimigo do cidadão, pois não tende aquele a buscar seu bem-estar a partir do bem-estar da cidade.

Irene Patrícia Nohara (2012, pp. 109-110) reforça tal percepção asseverando que na atualidade, a *pós-modernidade* enseja o crescimento de um tipo diferenciado de individualismo que não se aproxima do protótipo idealizado por Erich Fromm (do indivíduo autêntico, orientado à vida e avesso ao mecânico), mas de um indivíduo imbuído da lógica do darwinismo social, onde vence o melhor, e onde cada um age exclusivamente por si, a refletir a mitigação da missão solidária do Estado, cuja potência, já vimos, está em alguma medida comprometida.

Nessa ordem das coisas, relata-nos ainda Bauman (2001, p. 105) que o ato de comprar é a única forma de afastar, ainda que transitoriamente, as incertezas e inseguranças. As 'virtudes' dos objetos parecem portar a promessa de uma segurança [leia-se identidade] que já não mais se pode encontrar em nenhum outro nicho social. A identidade está agora nas coisas que usamos, não nas pessoas que

acompanhamos ou às quais nos associamos. Hoje, se tais associações ocorrem é por conta dos objetos, não dos objetivos.

É dessa maneira que o ato de consumir ganha novo *status* na sociedade *líquida*. Daí Bauman (2001, p. 107) afirmar que:

> Em vista da volatilidade e instabilidade intrínsecas de todas ou quase todas as identidades, é a capacidade de 'ir às compras' no supermercado das identidades, o grau de liberdade genuína ***ou supostamente genuína*** de selecionar a própria identidade. Com essa capacidade, somos livres para fazer e desfazer identidade à vontade. Ou assim parece. (grifo nosso)

E conclui: "Numa sociedade de consumo, compartilhar a dependência de consumidor – a dependência universal das compras – é a condição *sine qua non* de toda liberdade individual; acima de tudo da liberdade de ser diferente, de 'ter identidade'" (BAUMAN, 2001, p. 108).

Jeremy Seabrook, citado por Bauman (2001, p. 110), lembra que:

> O capitalismo não entregou os bens às pessoas; as pessoas foram crescentemente entregues aos bens; o que quer dizer que o próprio caráter e sensibilidade das pessoas foi reelaborado, reformulado, de tal forma que elas se agrupam aproximadamente ... com as mercadorias, experiências e sensações ... cuja venda é o que dá forma e significado a suas vidas.

Retomando Herbert Marcuse, lembra-nos Irene Patrícia Nohara (2012, p. 105), que:

> O estímulo ao consumo e sua produção de falsas necessidades, por meio da indústria da publicidade, envolve o ser humano numa aparente atmosfera de liberdade de escolha, transformando-o, em realidade, num autômato.

E prossegue:

> [...] O indivíduo acaba sendo incapaz de se opor ao sistema, pois, para ser bem-sucedido, ele é orientado a se adaptar à lógica das organizações. Essa mecânica de conformismo acaba por abafar manifestações individuais, diante do predomínio das racionalidades institucionais e da proliferação dos artificialismos.
> O sistema se reproduz, pois sua dinâmica transforma instintos, desejos e pensamentos humanos em canais de retroalimentação do aparato tecnológico, sendo, portanto, na visão do autor, o dito progresso, com sua mentalidade mercantilista e quantificadora, em grande medida responsável pela dominação humana em vez da sua emancipação. Daí também se extrai uma relevante crítica à burocracia, seja ela pública ou privada, à medida que, se desumanizada, ela tem potencial de se 'voltar a si própria' [...] (NOHARA, 2012, pp. 105-106)

O cidadão, desligado de projetos de identidades coletivas, é menos cidadão e mais consumidor. Torna-se esse *cidadão-consumidor*, ou *cidadão-cliente*, mais um angustiado comprador na busca por uma definição e/ou redefinição de sua incessantemente cambiante identidade.

É o que registra Carlos Alberto Menezes Direito (1999, pp. 404-405):

> O homem nasce livre para a vida social, por sua igual natureza. Essa natureza reclama, como sinal da perfeição, a convivência social. E é na convivência social que aparece a desigualdade. Essa desigualdade é, basicamente de natureza econômica. É de natureza econômica porque a sua marca é a aquisição do conhecimento e de bens necessários a uma vida digna. Alguns têm o privilégio de dispor do conhecimento e dos bens; outros não têm. Aqueles que estão no primeiro estrato alcançam um padrão de discernimento das coisas da vida mais elevado do que aqueloutros que estão no segundo estrato. Esse padrão diferenciado repercute na convivência social porque permite aos do primeiro estrato um acesso muito maior ao que ocorre na vida social. Nesse sentido, amplia a liberdade de escolher, pois aumenta a disponibilidade da oferta e a capacidade de obter o que é ofertado.

Não à toa que cada vez mais se aprofundam os estudos que questionam o primado da economia clássica de ação racional do homem, como bem destacou Richard Thaler, ganhador do Prêmio Nobel de economia.

Esse fenômeno ficou ainda mais potencializado a partir da revolução tecnológica descrita por Castells (1999) que, embora crítico à visão fatalista dos pós-modernistas, tão bem descreveu que a informação e o conhecimento são, na *Sociedade em Rede*, a própria matéria prima de criação de mais tecnologia e conhecimento:

> O que caracteriza a revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/ comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre inovação e seu uso. [...] baseou-se em aprender usando, de acordo com a terminologia de Rosenberg. No terceiro estágio, os usuários aprenderam a tecnologia fazendo, o que acabou resultando na reconfiguração das redes e na descoberta de novas aplicações. O ciclo de realimentação entre a introdução de uma nova tecnologia, seus usos e seus desenvolvimento em novos domínios torna-se muito mais rápido no novo paradigma tecnológico. Consequentemente, a difusão da tecnologia amplifica seu poder de forma infinita, à medida que os usuários apropriam-se dela e a redefinem. [...] Usuários e criadores podem tornar-se a mesma coisa. (CASTELLS, 1999, p. 69).

Esse ciclo gera ainda mais possibilidades de consumo e maior velocidade de esgotamento das identidades que os produtos e serviços postos no mercado podem garantir, a retroalimentar, de forma ainda mais frenética, a compulsão pelo consumo, tudo a confirmar a fluidez descrita por Bauman (2001) e a corroborar a impotência estatal.

Nessa quadratura, a própria vontade e sua manifestação, base multimilenar sobre a qual se assentou a edificação do Direito Privado, acaba sendo corroída, pois, em condições assaz dramáticas, o ato de comprar deflui mais de uma compulsão (quiçá uma necessidade inconsciente), do que de uma escolha livre do consumidor e, muito menos ainda do cidadão.

Ocorre que essas maiores opções de escolhas que o mercado de consumo oferece não importam numa emancipação, mas num neblinar da própria vontade como bem ressalva Carlos Alberto Menezes Direito (1999, p. 405):

> [...] o comportamento social não está condicionado pela aquisição ou utilização de bens e serviços. Muito pelo contrário, uma utópica sociedade igualitária não atinge a intimidade da razão humana, que dita o comportamento do homem em sociedade. Ela promove a igualdade

> no acesso aos bens e serviços, mas, não, necessariamente, torna a pessoa humana livre da influência do seu meio, e, portanto, do que é difundido pelo seu meio. Com isso, embora possa a pessoa humana ter acesso aos mesmos bens e serviços, que, quer que seja pode, ainda assim, manipular o comportamento social pela criação de modelos, ou tipos, ou circunstâncias que estimulam uma determinada reação social.
> O que interfere com vigor na liberdade de escolher é a capacidade de discernimento, ou seja, a capacidade de dominar a sua vontade, apesar de seu meio. O homem capaz de exercer a sua vontade é capaz de livrar-se da influência de seu meio e, portanto, de gerenciar o seu próprio destino. Mas, é claro, para que isso ocorra, ainda que exista a disponibilidade do conhecimento e do domínio da vontade, é imperativo uma vigilância permanente e, ainda, a vida em uma sociedade que não multiplique o desejo de adquirir sempre mais bens e serviços, tantos quanto a sociedade possa ofertar.

Para ilustrar o quanto até aqui exposto, recorremos ao curioso exemplo citado por José Murilo de Carvalho (2008, p. 228) da invasão pacífica de um *shopping center* da classe média no Rio de Janeiro por um grupo de sem-teto:

> A invasão teve o mérito de denunciar de maneira dramática os dois brasis, o dos ricos e o dos pobres. Os ricos se misturavam com os turistas estrangeiros mas estavam léguas de distância de seus patrícios pobres. Mas ela também revelou a perversidade do consumismo. Os sem-teto reivindicavam o direito de consumir. Não queriam ser cidadãos mas consumidores. Ou melhor, a cidadania que reivindicavam era a do direito ao consumo, era a cidadania pregada pelos novos liberais. Se o direito de comprar um telefone celular, um tênis, um relógio da moda consegue silenciar ou prevenir entre os excluídos a militância política, o tradicional direito político, as perspectivas de avanço democrático se vêem diminuídas.

E conclui:

> As duas experiências favorecem, a cultura do consumo dificulta o desatamento do nó que torna tão lenta a marcha da cidadania entre nós, qual seja, a incapacidade do sistema representativo de produzir resultados que impliquem a redução da desigualdade e o fim da divisão dos brasileiros em castas separadas pela educação, pela renda, pela cor [...] (CARVALHO, 2008, pp. 228-229).

Nessa vereda é que ora afirmamos ter ocorrido uma consumerização do cidadão. Sob essa ótica, a redução do cidadão ao consumidor representa uma corrosão da própria cidadania, fenômeno que deve ser reequilibrado pelo Direito.

Vislumbramos, em síntese, a partir desses apontamentos que, se por um lado é verdade que o poder do Estado vem sofrendo com as investidas da globalização econômico-financeira e pelo crescimento do poder de outros atores sociais como empresas privadas multi e transnacionais, organizações internacionais e não-governamentais e até mesmo organizações criminosas; por outro lado, o Direito, quando não desvirtuado por interesses políticos convergentes com as forças corrosivas da autoridade estatal, o que às vezes ocorre até mesmo com as normas constitucionais, no fenômeno conhecido como o das *constituições dirigentes invertidas*[3], como, em certa medida, em algumas

[3] Sobre a constituição dirigente invertida, Gilberto Bercovici (2014, p. 12) anota que: "The critic made to the directive constitution by the conservative authors corresponds, amongst other aspects, to the fact that the directive constitution "ties up" the politics, substituting the political decision process for the constitutional impositions. A greater responsibility was

passagens, a nossa Constituição Federal parece ter se tornado depois de sucessivas emendas, ainda é uma contenção viável desse avanço, e, assim, deve estar atento a este movimento para corrigi-lo ou amainar seus efeitos. O Código de Defesa do Consumidor e o sistema protetivo do consumidor, por ele abobadado, parecem provar isso e a cada dia tem se tornado um sistema de relevância indiscutível na cunhagem da própria forma da cidadania nacional nos tempos pós-modernos e sob os fluxos e refluxos do *informacionalismo*[4].

3 O CONSUMIDOR CIDADÃO

Dadas as profundas e aparentemente pouco favoráveis consequências da pós-modernidade expostas no item anterior deste estudo, não devemos nos prostrar em fatalismos. Toda história tem, assim como o deus romano Jano, duas faces. Daí, aliás, a possibilidade do próprio jogo de expressões que intitula este breve artigo a demonstrar uma aceitação das realidades impostas, mas não uma prostração diante delas.

Se por um lado a consumeirização do cidadão deita raízes que atingem até mesmo o próprio exercício dos direitos políticos, pode, por outro lado, a partir do empoderamento desses novos indivíduos, mais consumidores e menos cidadãos se buscar inverter a tendência, ainda que a partir de um ponto de observação antípoda àquele em que estaria T.A. Marshall. O reconhecimento dos indivíduos consumidores, ainda que em seu valor como tal, pode, num passo seguinte, conduzir à percepção de seu valor para além de meros consumidores, o que já lhes faz intuir sua condição de cidadãos.

Eis aí uma possível epifania que talvez só seja possível pelas próprias condições da *Sociedade em Rede*, mas que devem ser fomentadas por um Direito especificamente direcionado a reequilibrar as expectativas e tendências do consumo, e que também seja munido de ferramentas institucionais que permitam sua concreção nesse sentido. Acreditamos que esse seja o Direito do Consumidor tal qual

ascribed to the directive constitution for ungovernability21. The curious thing is that only the constitutional devices that are relative to public policies and social rights that "cover" politics, taking away the legislator's freedom to act. And the same critics of the directive constitution are the greater defenders of establishing policies of economic stabilization with the supremacy of the monetary budget on social expenses. With the imposition, through constitutional reform and infraconstitutional legislation, of the orthodox politics of fiscal adjustments and of economics liberalization, there was no demonstration whatsoever that they were "tying" the future governments to a one and only possible policy, without any alternatives. In other words, the directive constitution of public policies is understood as harmful to the country's interest, ultimate responsible for the economic crisis, public shortage and "ungovernability". ***The inverted directive constitution, or so, the directive constitution of neoliberal policies of fiscal adjustment, is seen as something positive to the country's credibility and trust joined with the international financial system. This inverted directive constitution is the real directive constitution that attaches all the Brazilian State's policies to the State custody of the capital's financial income and to the guarantee of the gathering of private wealth***". (grifo nosso).

[4] Castells (1999, p. 51) define o informacionalismo como: "[...] o surgimento de uma nova estrutura social, manifestada sob várias formas conforme a diversidade de culturas e instituições em todo o planeta. Essa nova estrutura social está associada ao surgimento de um novo modo de desenvolvimento, o informacionalismo, historicamente moldado pela reestruturação do modo capitalista de produção, no final do século XX".

delineado em caráter corajoso e quase vanguardista pelo legislador do Código de Defesa do Consumidor brasileiro (CDC), sancionado em 11 de setembro de 1990.

Essa cidadanização do consumidor que o CDC promove é sua função meta-sistêmica. Se pensarmos o CDC apenas formalmente, como lei ordinária que é, limitar-nos-emos a repetir que ele criou um microssistema. Todavia, ao refletirmos com maior detença e lembrarmos que a própria Constituição Federal elevou a defesa do consumidor ao degrau de direito fundamental, fica evidente a compatibilidade da irradiação das normas protetivas do consumidor a outros ramos do direito, a consumerizar (agora invocando o termo sob um viés benfazejo, de lançar os princípios protetivos próprios da legislação consumerista) a outros ramos do Direito, inclusive o próprio Direito Civil e Empresarial.

Embora a Constituição Federal brasileira de 1988 tenha, em sua ainda não tão longeva vigência, sofrido importantes aportes neoliberais por diversas Emendas Constitucionais, preservou-se a sabedoria do constituinte brasileiro de 1997-1988 que, como poucos, soube compreender seu momento e vislumbrar os prenúncios do futuro, quando inseriu no rol dos direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Carta Magna de 1988, que o Estado promoveria, na forma da lei, a defesa do consumidor (inciso XXXII), fixando ainda competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o consumidor (art. 24, VIII, CF/88) e, sobretudo, estabelecer a própria defesa do consumidor como princípio da ordem econômica nacional (art. 170, V, CF/88), sem se olvidar da obrigação a termo, imposta ao Congresso Nacional, no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de que elaborasse, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, um código de defesa do consumidor.

Tudo isso felizmente se realizou. Ainda que com um pequeno atraso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) foi editado e, desde então, se tornou instrumento normativo de primeira grandeza no ordenamento jurídico brasileiro. Importante destacar que o Código é mais amplo que seu próprio escopo, pois se projeta para além de si próprio ao organizar um *sistema de proteção ao consumidor*, ao qual se agregam diplomas e mecanismos legais como a Lei de Economia Popular, a Lei de Crimes contra a Ordem Econômica, Lei Antitruste, dentre outros, e até mesmo permite se pensar numa proteção supranacional, como uma proteção de âmbito regional, tal qual aquela que se busca desenhar no âmbito do Mercosul.

Celso Ribeiro Bastos, citado por Carlos Alberto Menezes Direito (1999, p. 403) destaca a importância transcendental da elevação do direito do consumidor ao *status* de direito fundamental ao lembrar que ele não só estabelece um dever ao Estado, mas autoriza o legislador a estabelecer regras processuais *desparificadas* e um direito material não necessariamente igualitário, onde prevalecerá o interesse do consumidor, e aqui acrescemos, em seu resgate como cidadão.

Ressalve-se que não queremos aqui fincar uma oposição ou dicotomia *tout court* entre o consumidor e o cidadão, pois, nem tudo que é consumido o é na mera busca por uma identidade ou sem liberdade de vontade e consciência.

Embora o consumo possa muito variar a depender das condições e das desigualdades de renda, há também, claro, um consumo vital, e mesmo em certo ponto voluptuário, mas essencial. No sistema capitalista de produção e distribuição da riqueza, o atendimento às necessidades vitais e outras que tornam a vida mais cômoda e assim contribuem à concretude da dignidade humana, depende do acesso a produtos e serviços que se faz pelo ato de consumir. Lembre-se que, na atualidade, a promoção da atividade econômica é vetor do desenvolvimento humano e da própria concretude dos direitos fundamentais (DOMINIQUINI; BENACCHIO, 2016, p. 35). O cidadão, aliás, para assim o ser, tem de ser um consumidor (!), mas não pode ser apenas isso! Eis aí a questão!

O ponto da livre manifestação da vontade, numa sociedade de consumo, como é a *sociedade líquida*, é um dos flancos de maior atenção do Código de Defesa do Consumidor, e assim o é com toda razão. Clama-se, aliás, na atualidade, por novos aportes e abordagens legais, como as trazidas pelo Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), pois, a *Sociedade em Rede*, oferece possibilidade técnicas de ampliação ao infinito do desejo de consumo, a nublar a livre formação e manifestação da vontade.

Oportuno o alerta que nos traz Newton De Lucca (2008, p. 55):

> [...] as assimetrias já existentes entre fornecedores e consumidores no mundo real – e que, no mundo virtual, não apenas permanecem, como, na verdade, acentuam-se consideravelmente, exacerbando mais ainda a vulnerabilidade do consumidor internauta – são, fundamentalmente, de três espécies: econômica, informativa e tecnológica.

Os novos meios de contratar, proporcionados pela revolução tecnológica da informação, tão bem descrita por Castells (1999), ou melhor, os novos meios para o consumidor consumir têm um impacto tão significativo que acabam por alterar a própria essência da formação do contrato:

> Nas negociações telemáticas, na verdade, não mais cabe pensar-se na existência de um acordo de vontade, como sempre se concebeu o contrato em suas feições clássicas. Esvanecido o caráter pessoal da relação, o que há são declarações unilaterais que se entrecruzam, não propriamente na imbricação de um acordo, mas sim na identificação da mercadoria que, simultaneamente, foi ofertada e adquirida. (DE LUCCA, 2008, p. 42)

Tudo isso, quer, pois, sinalizar, a necessidade de uma tutela jurídica que eleve a dignidade do consumidor à de cidadão, reconhecendo-lhe direitos e conferindo-lhe instrumentos jurídicos que permitam a ele, *consumidor-cidadão*, exercer sua vontade, antes de sua compulsão, como um ato próprio de afirmação de sua cidadania, além de se proteger e ser protegido, coletiva e/ou difusamente.

É justamente esse aspecto, da proteção coletiva e difusa do consumidor, tão bem trabalhados no Código de Defesa do Consumidor que merece especial atenção. Tanto que Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2016) brada: "A tutela jurisdicional coletiva já se consolidou como meio eficaz de pacificação dos conflitos coletivos, os quais são cada vez mais presentes na atual sociedade da informação". Um dos mais relevantes dispositivos nesse sentido são os artigos 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor.[5]

Questões interessantes decorrem da descrição das hipóteses da difusividade ou coletividade no tocante à indeterminação das pessoas atingidas, e sobre a situação vinculativa ser de fato ou ter uma relação jurídica de base, quando, por exemplo, tratamos da proteção do consumidor contra cláusulas abusivas, que muito se proliferam na esteira da revolução tecnológica. Isso porque, se se entendesse, sempre sob o viés civilístico do direito, a redação do CDC, obstaria uma tutela coletiva preventiva *in abstrato*, pois sempre se exigiria a tanto a relação jurídica de base. Dizendo de outra forma, uma cláusula padrão inserida num contrato, ao qual ainda não tenha aderido nenhum consumidor, poderia ter sua abusividade reconhecida?

Entendemos que sim! E esse também é um passo adiante na transformação do consumidor em cidadão. Lembremos da distinção entre ato, negócio e ato-fato jurídico: (a) ***o ato jurídico (lato sensu)*** é o fato jurídico cujo suporte fenomênico tenha como cerne uma exteriorização consciente de vontade, dirigida a obter um resultado juridicamente protegido ou não proibido e possível, subdividindo-se em (a1) ***ato jurídico stricto sensu***, *fato jurídico* ou *declaração unilateral de vontade,* cujos efeitos jurídicos são prefixados; e (a2) ***negócio jurídico***, que consiste no fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em declaração ou manifestação consciente de vontade; e (b) ***ato-fato jurídico***, isto é, de uma atividade volitiva humana, no mundo dos fatos, que ingressa no mundo jurídico

[5] Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou **a título coletivo**.
Parágrafo único. A **defesa coletiva** será exercida quando se tratar de:
I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, **os transindividuais, de natureza indivisível**, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias **de fato**;
II - interesses ou direitos **coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja **titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si** ou com a parte contrária por uma **relação jurídica base**;
III - interesses ou direitos **individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de **origem comum**.
Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
I - o Ministério Público,
II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus **fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código**, dispensada a autorização assemblear.
§ 1° O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando **haja manifesto interesse social evidenciado** pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (grifos nossos).

como fato, visto que para o Direito, nesta situação, a vontade humana é irrelevante por não integrar o suporte fático abstrato.

A dignificação do consumidor-cidadão permite concluirmos que uma cláusula abusiva, se inserida num contrato padrão, por exemplo, estará apta a atingir, pelas características da *Sociedade da Informação*, uma infinidade indeterminada de pessoas, mesmo antes de qualquer uma delas aderir a tal contrato. Ou seja, as características do mundo fenomênico e a concreta prejudicialidade que tal oferta em potencial trará, permite enxergá-la como um ato-fato, a permitir a invocação da tutela coletiva difusa do consumidor em abstrato.

Corroborando com o quanto aqui expusemos, oportuna a menção a Inocêncio Galvão Telles (*apud* FILOMENO, 2007, pp. 514-515), ao lembrar que o controle das cláusulas abusivas pode ser preventivo ou repressivo. O primeiro assume carácter legal, traduzindo-se na proibição pelo legislador das cláusulas que ele considera abusivas ou caráter administrativo, consubstanciando-se na adopção de modelos elaborados ou ainda carácter judicial, cifrando-se na proibição pelos tribunais de cláusulas predispostas para utilização generalizada, antes e independentemente da sua concreta ou efetiva inclusão em contratos singulares. O controle será repressivo na medida em que, suscitado um litígio sobre determinado contrato estandardizado, o tribunal declare sem valor certa ou certas cláusulas dele, com eficácia, acresça-se, *erga omnes* e *ultra partes* (art. 103, CDC - "Nas ações coletivas de que trata este código [...] exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas").

Apenas a título de ilustração do quanto aqui exposto sobre esse mecanismo preventivo do direito do consumo, colacionamos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON-SP) – PRÁTICAS ABUSIVAS – COMÉRCIO ELETRÔNICO – Pretensão inicial da autora voltada à desconstituição do Auto de Infração nº 18865 Série D8, lavrado em seu desfavor pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-SP), em decorrência da constatação de práticas consideradas abusivas contra consumidor – sentença de primeiro grau que anulou em parte o respectivo auto de infração – manutenção – empresa-autora que incluiu, nos 'termos e condições de uso' de seus serviços, cláusulas que a eximiriam de quaisquer responsabilidades atinentes a eventuais vícios na venda de seus produtos – empresa que realiza, através de site especializado, a intermediação da venda de ingressos – abusividade das cláusulas demonstrada – inteligência do art. 51, incisos I e IV, do CDC – precedente elucidativo do E. STJ (RESP nº 1.444.008/RS) – valor dos juros, ademais, que deve constar ao consumidor no ato da compra – dever de informação do fornecedor – VALOR DA MULTA – multa calculada com base na Portaria Normativa do PROCON nº 45/2015 – recálculo considerando as infrações mantidas hígidas – sentença reformada em parte. Recurso da autora não provido e recurso da ré provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1051249-52.2016.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2019; Data de Registro: 04/09/2019).

Enfim, o sistema de proteção do consumidor, encimado pelo CDC, é estatuto símbolo de uma política pública e de um direito fundamental em bloco, que viabiliza a dignificação do consumidor, tanto pela tutela individual quanto coletiva, impelindo o consumidor a se perceber mais do que um

simples consumidor impotente diante dos fornecedores de produtos e serviços, mas um cidadão, que numa economia de dinâmica capitalista, consome e precisa consumir, desde que, claro, esse consumo não avilte sua condição cidadã. A vivência do sistema jurídico de proteção ao consumidor, arquitetado no CDC, parece sim ser uma verdadeira experiência emancipadora, cujo gozo, quando compartilhado e reverberado em rede, pode criar uma importante fonte de poder político, a dos consumidores organizados.

Esse fenômeno, todavia, como aqui já delineamos, dificilmente poderia, nas atuais condições, e pelas circunstâncias históricas da formação da cidadania brasileira, como uma *estadania* (CARVALHO, 2008, p. 61), ocorrer entre nós de modo espontâneo, ou melhor, a partir da organização espontânea dos consumidores em grupos de interessados e influência (*stakeholders*), como, por exemplo, ocorreu nos EUA, nas décadas de 1960-1970.

Daí a relevância ainda maior do CDC entre nós, pois, foi apenas depois dele que, no Brasil, se começou a conceber a construção de uma cidadania a partir do consumidor, apta a reequilibrar e reposiciona a pessoa humana no ambiente das relações sociais da *modernidade líquida*, valorizando-a como tal.

O consumidor é, pois, uma pessoa, com dignidade, que consume. Consumidor é um cidadão que consome, e não uma pessoa reduzida à figura de um mero consumidor. É a proposta de Néstor García Canclini que afirma ser o consumo o " espaço que serve para pensar, e no qual se organiza grande parte da racionalidade econômica, sociopolítica e psicológica nas sociedades". Ou pelo menos deveria ser assim.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liquefação da modernidade, ao individualizar as pessoas, restringe a ideia de cidadão à de indivíduo e a deste à de consumidor. Esta é senda perigosa, pois parece submeter o conteúdo e a forma do exercício de todos os direitos, inclusive os políticos, à lógica do consumo, eclipsando as vontades individuais, que se veem incapazes de se somarem a constituir um plano coletivo maior que a soma de suas partes.

Ao revés, salutar é o caminho engendrado pelo CDC, e complementado por outras normas supervenientes como o Marco Civil da Internet e a ainda recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de reconhecer no consumidor um cidadão, de modo a tentar, senão refrear algumas tendências claramente identificáveis na *modernidade líquida*, ao menos equipar a prática jurídica brasileira com instrumentos coletivos que permitam não apenas a órgãos públicos (como os Ministérios Públicos), mas também a associações de consumidores agirem em sua defesa.

A indispensabilidade do CDC e do sistema de proteção ao consumidor fica ainda mais patente quando memoramos as características históricas da formação da cidadania brasileira, sempre bastante

dependente da iniciativa estatal. Destarte, a conferência, no CDC, de uma dignidade própria ao consumidor, gera uma sinergia social que certamente reforçará sua condição de cidadão.

Em suma, o sistema protetivo do consumidor, dadas as características da *sociedade em rede*, pode gerar um efeito bastante benéfico à concretude da cidadania (aqui entendida em sua dimensão integradora e de concreção de direitos fundamentais), ao não só conferir dignidade e a identidade aos indivíduos (por eles muitas vezes perseguida no ato de comprar), como também manter acesa a fagulha de uma ação coordenada, colaborativa e capaz de criar uma identidade para além da individual, enganosamente conferida por produtos e serviços postos no mercado. Mantém, portanto, o CDC a esperança de que a proteção do consumidor leve a uma concepção de um consumidor cidadão, a impedir a redução de cidadãos a consumidores.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BERCOVICI, Gilberto. Revolution trough Constitution: the Brazilian's directive Constitution debate. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 1, n. 1, p. 7-18, jan./abr. 2014.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 22 Jun. 2021.

____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 22 Jun. 2021.

____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 22 Jun. 2021.

____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 22 Jun. 2021.

CANCLINI, Néstor Garcia. Consumidores e Cidadãos. 8. Ed. Rio de Janeiro: editora UHFRJ, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 10. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 8. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. V. 1.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DE LUCCA, Newton. Aspectos atuais da proteção aos consumidores no âmbito dos contratos informáticos e telemáticos In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008. Vol. II

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A proteção do consumidor na sociedade da informação: atualidades e perspectivas. Revista do Superior Tribunal de Justiça. Edição Comemorativa, 1999. v. 6 p. 403-415.

DOMINIQUINI, Eliete Doretto; BENACCHIO, Marcelo. Ordenação da economia para a proteção dos direitos humanos: função estatal e comando constitucional. Revista Prisma Jurídico, v. 15, nº 1, 2016.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de direitos do consumidor. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FRIEDRICH, Tatyana Sheila; REIS, M. Concepção e Caracterização da Apatridia: uma análise a partir dos pressupostos teóricos-valorativos do seu enfrentamento. In: Geziela Iensue; Luciani Coimbra de Carvalho. (Org.). A Ordem Internacional no século XXI: Direitos Humanos, Migração e Cooperação Jurídica. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. 1.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Técnicas adequadas à litigiosidade coletiva e repetitiva 2. Tutela jurisdicional metaindividual e direitos heterogêneos. Revista de Processo, REPRO VOL. 256 (JUNHO 2016).

LYOTARD, Jean-François. A condição pós-moderna. 12 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

NOHARA, Irene Patrícia. Reforma Administrativa e Burocracia: impacto da eficiência na configuração do Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2012.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade Jurídica das Politicas Publicas: A efetivação da Cidadania. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma; SMANIO, Gianpaolo Poggio (coords.). O Direito e as Políticas Públicas no Brasil. São Paulo: Atlas, 2013.